



Poder Judiciário da Paraíba
6ª Vara Cível de Campina Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0807985-92.2020.8.15.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

R. H.

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência interposta por Eduardo Sérgio Sousa Medeiros e Martha Eleonora de Andrade Lima, contra GOL Linhas Aéreas SA, todos devidamente qualificados nos autos, pugnano pela concessão da tutela de urgência para que a requerida suspenda a cobrança das últimas parcelas que restam a serem pagas nos próximos meses de 2020, oficiando-se a operadora do cartão de crédito do Banco do Brasil, bem como para impedir de inserir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes.

Em sua inicial narra que foram adquiridas quatro passagens junto a requerida em 25/01/2020, com saída em 18/07/2020, Campina Grande, Guarulhos/SP, e retorno em 27/07/2020, no valor total de R\$ 2.391,30, a serem pagos em cinco parcelas de R\$ 454,72, incluindo-se taxa de embarque, restando o pagamento de duas prestações, no cartão de crédito, previstas para junho e julho. Relata que diante da Pandemia, declarada pela OMS, onde se impõe o isolamento social, encontram-se impedidos de permanecer com a viagem agendada, razão pela qual ingressam em juízo.

Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos para os devidos fins de direito.

É o breve relatório. Decido:

O CPC/2015 dispõe em seu art. 300: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo”*. E continua em seu § 3º: *“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

Temos como **probabilidade do direito**, quando pela sua clareza e precisão, caso em que o processo necessitasse ser julgado neste momento processual, autorizasse um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor, ou seja, que desmerecesse uma dilação probatória, encontrando-se a prova disponível, a qual não ensejasse dúvida na convicção do julgador, seria, portanto, em parecer verdadeiro, quer dizer que tem probabilidade de ser



verdadeiro, que não repugna à verdade.

Por outro lado, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** resume-se em não poder a parte autora aguardar todo o trâmite processual, para ver acolhido o pedido, o qual se reveste de clareza e precisão para a sua concessão, significa dizer que a não análise, neste momento processual, poderá acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

São, portanto requisitos concorrentes, o que na ausência de um importaria em indeferimento do pretendido pela parte.

De uma leitura atenta dos autos, pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência para suspender o pagamento das duas últimas parcelas referentes a aquisição de quatro passagens aéreas adquiridas junto a requerida, sob o argumento de que, diante da Pandemia do Covid-19, as regras de isolamento social são importantes, não havendo data para a normalização dos serviços, e razão para a manutenção de prestação de serviços firmados entre as partes.

Dúvidas não existem quanto a real situação de saúde que vem passando o Brasil e os demais Países do Mundo diante do novo coronavírus, conhecido como COVID-19, declarado pela OMS como Pandemia. Tal realidade vem impactando a vida de todas as pessoas sejam elas físicas ou jurídicas, de modo a alterar as relações pessoais, sociais e comerciais.

Diante disto, muita cautela deve-se ter, ao conceder medidas, em especial em sede de tutela antecipada, visando alterar relações jurídicas firmadas antes da atual situação de crise.

É bem verdade que, neste momento, o objetivo primordial é salvar vidas, no entanto, não podemos desmerecer tais setores, como no caso da parte requerida, o qual é responsável por diversos empregos no país, de forma que se torne sustentável após este período. Em sendo assim, temos que garantir um equilíbrio entre consumidores e empreendedores.

Imperioso destacar que no dia 19 de março de 2020 passou a vigorar a Medida Provisória n. 925/2020 onde assim estabelece: *Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente. § 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.*

Dessa forma, aqueles passageiros que decidirem adiar a sua viagem em razão do novo coronavírus ficarão isentos da cobrança de multa contratual, caso aceite um crédito para a compra de uma nova passagem aérea, que deve ser feita no prazo de 12 meses contados da data do voo contratado, ou aquele que decidir cancelar sua passagem aérea e optar pelo seu reembolso, observado o meio de pagamento utilizado no momento da compra, está sujeito às regras contratuais da tarifa adquirida, ou seja, é possível que sejam aplicadas eventuais multas. Ainda que a passagem seja do tipo não reembolsável, o valor da tarifa de embarque deve ser reembolsado integralmente. O prazo para o reembolso é de 12 meses. *(Publicado em 19/03/2020 - 17:01 Por Pedro Rafael Vilela - Repórter Agência Brasil - Brasília).*



Assim, fácil perceber que o pedido de suspensão/cancelamento das parcelas que ainda serão pagas via cartão de crédito da parte autora, não preenche os requisitos previstos no art. 300 do CPC, qual seja a probabilidade do direito e o perigo da demora, uma vez que, como apontado acima, alternativas poderão ser dadas aos requerentes, seja, quanto a remarcação ou o reembolso, observados os prazos estabelecidos na MP 925/2020.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada**, pelos fundamentos acima elencados, ante o não preenchimento dos elementos previstos no art. 300 do CPC.

Na forma do art. 334 do CPC agende-se audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ser realizada em sala própria junto ao Núcleo de Conciliação - CEJUSC. Frise-se que esta somente **não será realizada** se ambas as partes se manifestem, expressamente, neste sentido (art. 334, § 4º). Diligencie a Escrivania no sentido de informar se já estão sendo agendadas as audiências conciliatórias virtuais. Em sendo positivo, marque-se data. Em sendo negativo, aguarde-se o retorno dos atos presenciais.

Intime-se o autor na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º); exceto se patrocinado pela Defensoria Pública.

Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;

Fiquem as partes cientes de que o **comparecimento na audiência é obrigatório** (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados;

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);

Ultrapassado o prazo de 60 (sessenta dias) sem realização da audiência junto ao Centro de Conciliação/Mediação retornem os autos a Escrivania para os fins de Citação (item 4) da parte demandada, com as cautelas e advertências de estilo, considerando o princípio da duração razoável do processo prevista no art. 4º do CPC “*As partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”, sem prejuízo de análise posterior da conveniência da audiência de conciliação (art. 3º. § 2º do CPC), nos termos do art. 139, IV da legislação processual e Enunciado 35 da ENFAM.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.



Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Campina Grande, 4 de maio de 2020.

Juiz(a) de Direito

